



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. Nº 0393/2023

Autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no Estado de Santa Catarina

Autor: Deputado Lucas Neves

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0393/2023, de autoria do Deputado Lucas Neves, que pretende autorizar o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, no Estado de Santa Catarina.

De acordo com a proposta, o controle se dará por meio de caça, armadilhas e/ou outros métodos aprovados pelo órgão ambiental competente (art.2º). O projeto prevê ainda que o controle populacional e o manejo sustentável deverão ser realizados de forma a minimizar os impactos ambientais e os efeitos nocivos à saúde pública, sem limite de quantidade e em qualquer época do ano (parágrafo único do art.2º).

Consoante a Justificativa apresentada pelo Autor:



O javali e seus descendentes híbridos representam uma ameaça significativa à sanidade animal, à agropecuária, aos seres humanos e ao meio ambiente em Santa Catarina. Sua rápida reprodução e destruição de cultivos agrícolas causam danos econômicos consideráveis e ameaçam a biodiversidade local.

Portanto, a autorização para o controle populacional dessas espécies é fundamental para proteger os interesses do Estado, os ecossistemas naturais e o bem-estar da população catarinense.

Este projeto de lei visa a regulamentar e autorizar o controle populacional do javali e seus híbridos de forma ética e responsável, garantindo a utilização de métodos que minimizem o sofrimento animal e protejam o meio ambiente.

Com a implementação deste projeto, esperamos reduzir os impactos negativos causados por essas espécies invasoras, ao mesmo tempo em que garantimos o equilíbrio dos ecossistemas e a segurança da agropecuária em Santa Catarina.

De fato o crescimento populacional descontrolado dos javalis e seus descendentes híbridos tem causado inúmeros prejuízos e danos às plantas e a fauna nativa, destruição de habitats e ninhos, assoreamento de rios, redução da qualidade de águas nascentes, destruição de plantações agrícolas, além de impor constante risco sanitário para o Estado que é referência internacional em sanidade animal.

Cumprе destacar que a proposta em análise foi discutida em audiência pública, requerida pelo Deputado proponente, em 26 de outubro de 2023, na cidade de Lages, restando defendida a aprovação da matéria. Da mesma forma encontram-se nos autos moções e ofícios encaminhados por diversas câmaras municipais manifestando apoio ao PL 0393/2023.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de outubro de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde avoquei a relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Ao examinar os termos do Projeto de Lei, no que concerne aos pressupostos afetos a esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade, anoto, no que tange à sua adequação constitucional, que a Constituição Federal, no art. 24, VI, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a matéria, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

No mesmo norte, a lei almejada não versa sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, cujo rol vem elencado nos incisos I a VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória neste Colegiado, também não identifico motivo para que a matéria não obtenha anuência para prosseguir seu trâmite.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição



e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0393/2023, conforme determinada no despacho inicial pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins

Relator